



GR LOCACOES SOLUCOES INTELIGENTES LTDA – ME **CNPJ: 59.250.538/0001-05**

A/C

DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO/SE.

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025

GR LOCAÇÕES SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.250.538/0001-05, com sede na Rua Haydee de Carvalho Leite Santos, nº 15, Sala 01, Centro, Canindé de São Francisco/SE, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rafael de Jesus Santos, vem, respeitosamente até vossa senhoria, para tempestivamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento no art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, art. 34 da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, e no item 7.20 do **edital do certame**, em face da **habilitação de empresas com propostas inexequíveis, inferiores a 50% do valor estimado pela Administração, sem prévia comprovação de exequibilidade**, pelas razões que passa a expor:

I – DOS FATOS

Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 011/2025, as licitantes vencedoras dos itens 01, 02, 03 e 04, apresentaram propostas com valores **substancialmente inferiores a 50% do valor estimado pela Administração**, o que, conforme o edital e a legislação vigente, **configura indício de inexequibilidade**.

Entretanto, o pregoeiro **deu prosseguimento à fase de habilitação e declarou as empresas vencedoras, sem antes requisitar qualquer comprovação de viabilidade técnica ou econômica das propostas**, como determina a legislação aplicável.

II – DO DIREITO

Nos termos do **art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021**, é dever da Administração realizar diligência para verificar a exequibilidade das propostas com valores significativamente inferiores ao estimado:

“§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

A **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, em seu **art. 34**, reforça essa exigência:

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.

Além disso, o **item 7.20 do edital** do certame é claro ao determinar que, havendo valores muito abaixo do estimado, a Administração **deve solicitar documentação comprobatória da exequibilidade antes da habilitação da proposta**.



GR LOCACOES SOLUCOES INTELIGENTES LTDA – ME **CNPJ: 59.250.538/0001-05**

Portanto, a **habilitação direta** de propostas com tais indícios, **sem análise prévia**, caracteriza **vício de procedimento**, afronta os princípios da **isonomia**, da **legalidade**, da **seleção da proposta mais vantajosa** e do **devido processo legal**.

Além disso, Marçal Justen Filho, renomado jurista brasileiro especializado em Direito Administrativo, aborda a questão das propostas inexequíveis na Lei nº 14.133/2021 com uma perspectiva que equilibra a proteção ao interesse público e o respeito à autonomia dos licitantes.

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular.”

Essa abordagem é corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera a presunção de inexequibilidade como relativa, permitindo ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Justen Filho também destaca que a formulação de uma proposta inexequível é, em princípio, um problema do próprio licitante. Ele argumenta que:

“A formulação de proposta inexequível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico.”

Assim, o ônus de apresentar uma proposta viável recai sobre o licitante, e a Administração não deve assumir a responsabilidade por erros ou estimativas inadequadas feitas pelo proponente.

Além do preço, Justen Filho ressalta a importância da qualidade do objeto contratado. Ele observa que:

“Nenhuma contratação é vantajosa, por menor que seja o preço desembolsado, quando o objeto adquirido for imprestável para os fins a que se destina.”

Portanto, propostas com preços excessivamente baixos que comprometam a qualidade do serviço ou produto ofertado devem ser cuidadosamente analisadas quanto à sua exequibilidade.

Em suma, Marçal Justen Filho defende que a Administração Pública deve permitir que licitantes comprovem a viabilidade de suas propostas, mesmo que estas aparentem ser inexequíveis. Contudo, cabe ao licitante o ônus dessa prova, e a Administração deve zelar para que o objeto contratado atenda adequadamente às necessidades públicas, não se limitando apenas ao critério do menor preço.

Já o senhor Ronny Charles Lopes de Torres, especialista em Direito Administrativo, aborda a questão das propostas inexequíveis na Lei nº 14.133/2021, destacando a importância da análise



GR LOCACOES SOLUCOES INTELIGENTES LTDA – ME **CNPJ: 59.250.538/0001-05**

cuidadosa pela Administração Pública, especialmente em relação à aquisição de bens e serviços. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 59, que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade quando exigido pela Administração. Ronny Charles enfatiza que essa presunção de inexequibilidade é relativa, ou seja, o licitante deve ter a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta esteja abaixo dos parâmetros estabelecidos.

O autor ressalta que a Administração deve realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas, especialmente quando houver indícios de preços inexequíveis. Essa prática assegura o contraditório e a ampla defesa, evitando desclassificações automáticas. Em suma, Ronny Charles defende que a Lei nº 14.133/2021 promove um equilíbrio entre a proteção ao interesse público e os direitos dos licitantes, ao permitir a demonstração da exequibilidade de propostas inicialmente consideradas inexequíveis. Ele alerta contra interpretações que estabeleçam presunções absolutas, enfatizando a importância de diligências e da análise caso a caso para assegurar a legalidade e a justiça no processo licitatório.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso**, com a **anulação parcial do julgamento**, especificamente quanto à **habilitação das empresas que apresentaram propostas com valores inferiores a 50% do estimado**, sem comprovação de exequibilidade;
2. A **realização de diligência**, nos termos do edital e da legislação aplicável, para que as referidas empresas **comprovem a viabilidade de execução**;
3. Solicitamos que as comprovações sejam feitas através da **planilha de custo acompanhada das respectivas notas fiscais, contratos ou outros meios idôneos**;
4. Caso não comprovada, que as propostas sejam **desclassificadas por inexequíveis**, com o devido reprocessamento do julgamento dos itens afetados.

Nestes termos, pede deferimento.

Canindé de São Francisco, 02 de maio de 2025.

RAFAEL DE JESUS SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR

**RUA HAYDEE DE CARVALHO LEITE SANTOS, 15, SALA 01, CENTRO DE CANINDÉ
DE SÃO FRANCISCO/SE, CEP: 49820-000. TELEFONE: 079 9 9928-7926**
E-MAIL: grsolucoesinteligentes1@gmail.com